

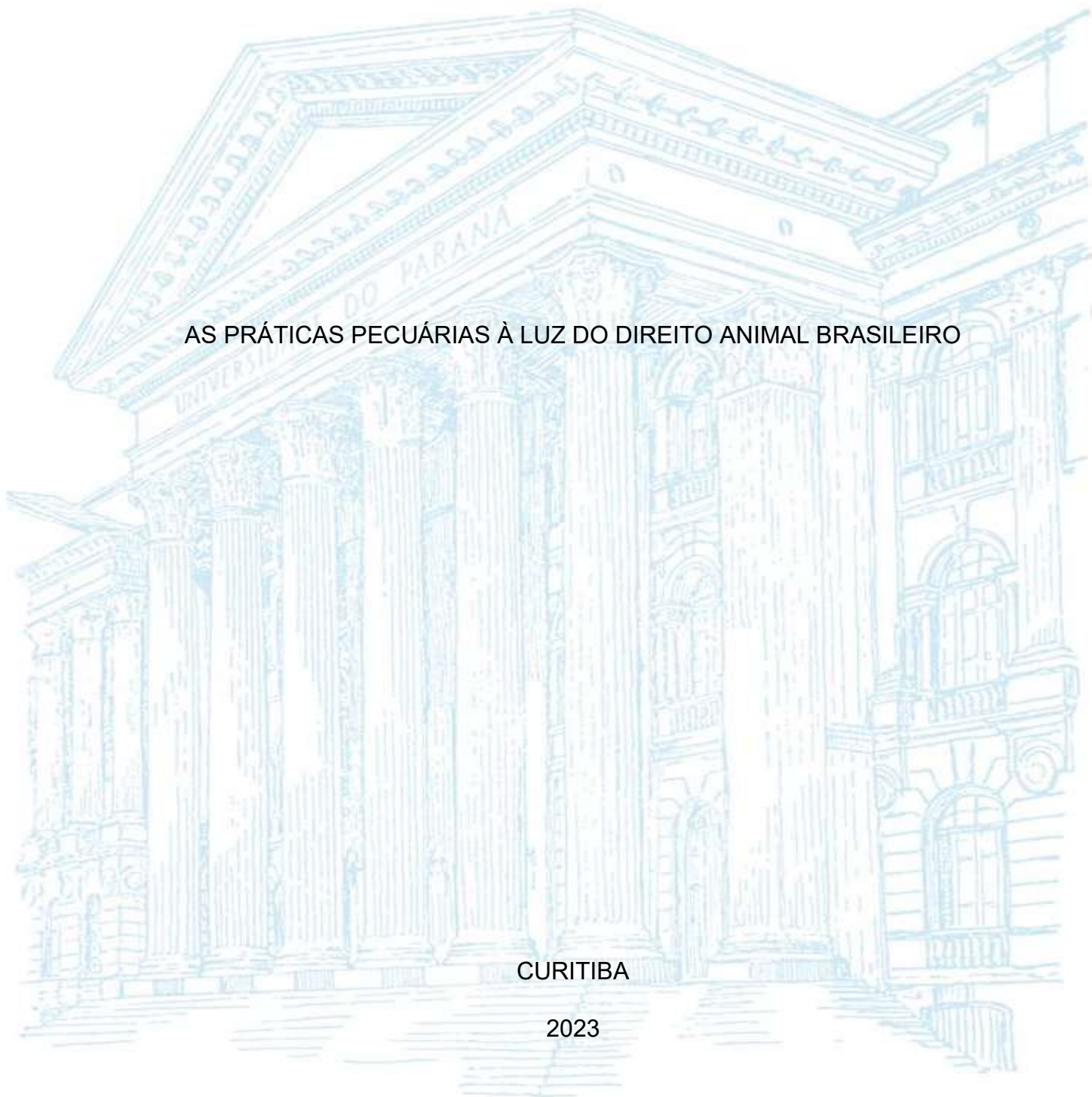
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAFAEL TADEU MACHADO DE MIRANDA

AS PRÁTICAS PECUÁRIAS À LUZ DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

CURITIBA

2023



RAFAEL TADEU MACHADO DE MIRANDA

AS PRÁTICAS PECUÁRIAS À LUZ DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

As práticas pecuárias à luz do Direito Animal Brasileiro

RAFAEL TADEU MACHADO DE MIRANDA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
gov.br VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Data: 16/02/2023 13:11:57-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Vicente de Paula Ataíde Junior
Orientador

Coorientador



Sérgio Arenhart
1º Membro

FRANCISCO
JOSE GARCIA
FIGUEIREDO

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
Dados: 2023.02.16 14:35:37 -03'00'

Francisco José Garcia Figueiredo
2º Membro

AS PRÁTICAS PECUÁRIAS À LUZ DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

RAFAEL TADEU MACHADO DE MIRANDA

Resumo:

A crueldade aos animais, tema crucial para o âmbito do Direito Animal, é vedada pelas principais fontes normativas brasileiras, seja pela Constituição Federal de 1988, seja pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Entretanto, considerando que o tratamento concedido para diferentes espécies varia por parte da sociedade, cabe observar como a indústria pecuarista se porta frente a essa proibição imposta pela legislação. Assim, a partir de revisão bibliográfica e jurídica, bem como pelo estudo de documentários e notícias sobre o tema, buscou-se observar, primeiramente, do que se trata o Direito Animal, para depois se analisar se as práticas das empresas violam ou não a vedação legal da crueldade. A partir desse estudo, obteve-se como resultado que há, em grande escala, o desrespeito ao ordenamento jurídico por parte de abatedouros e afins, pois estes não buscam o bem-estar dos animais; mas também que existem exemplos de empresas e estudos que adotam a criação e o abate humanitário, visto que adotar tais medidas pode maximizar o lucro das empresas, o que pode interessar cada vez mais o setor pecuarista brasileiro.

Palavras-chave: Direito Animal. Crueldade. Abate Humanitário. Pecuária.

Abstract:

The cruelty to animals, a crucial theme for the scope of Animal Law, is prohibited by the main Brazilian normative sources, either by the Federal Constitution of 1988 or by the Environmental Crimes Law (Law N° 9.605/98). However, considering that the treatment granted to different species varies by society, it is worth observing how the livestock industry behaves regarding this prohibition imposed by legislation. Thus, based on a bibliographical and legal review, as well as by studying documentaries and news on the subject, it was sought to observe, firstly, what Animal Law is about, and then to analyze whether or not the practices of companies violate the legal prohibition of cruelty. From this study, it was obtained as a result that: there is, on a large scale, disrespect to the legal system by several slaughterhouses and the like, as these do not seek the well-being of animals; but also that there are examples of companies and studies that adopt humanitarian breeding and slaughter, since adopting such measures can maximize companies' profits, which may increasingly interest the Brazilian livestock sector.

Key words: Animal Law. Cruelty. Humanitarian Slaughter. Livestock.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
1. ESPECISMO	6
2. PERSPECTIVAS ÉTICAS ANIMALISTAS	8
2.1 BENESTARISMO	8
2.2 ABOLICIONISMO	11
2.3 NEO-BENESTARISMO	12
2.4 INTEGRACIONISMO	13
3. DIREITO ANIMAL BRASILEIRO	14
3.1 PRINCÍPIOS	14
3.2 PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS	15
3.2.1 Decreto n° 16.590/24 e Decreto n° 24.645/1934	15
3.2.2 Constituição Federal de 1988	16
3.2.3 Lei n° 9.605/98	20
3.2.4 Legislações Estaduais	21
4. AS PRÁTICAS PECUÁRIAS À LUZ DO DIREITO ANIMAL	24
4.1 PRÁTICAS PECUARISTAS QUE VIOLAM A VEDAÇÃO À CRUELDADE	24
4.2 PERSPECTIVAS PECUARISTAS HUMANITÁRIAS	27
5. CONCLUSÃO	29

INTRODUÇÃO

O Direito Animal é, em relação às demais vertentes do Direito, relativamente recente, motivo pelo qual os estudos em relação a ele são, embora válidos e consistentes, menos frequentes.

Dentro dessa área jurídica, vemos que a vedação à crueldade e aos maus-tratos, considerando os animais não-humanos como seres sencientes, é uma das questões mais relevantes e discutidas pela doutrina, legislação e jurisprudência em âmbito nacional.

Nesse contexto, embora a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) demonstrem proteger — ainda que de formas diversas — todas as espécies de tratamentos degradantes, na prática há uma noção de que, enquanto a sociedade realmente entenda nefasta a crueldade contra animais domésticos, sobretudo cães e gatos, o mesmo não pode ser dito quanto aos animais explorados pelas indústrias de alimentos, vestuário, cosméticos, dentre outros, os quais são constantemente desrespeitados sem que haja uma comoção geral da população.

Assim, a despeito de se perceber uma preocupação crescente sobre o bem-estar dos animais explorados, não há como se falar que todas as espécies são tratadas, de fato, com dignidade e respeito.

Não se busca, entretanto, defender no presente artigo a ideia de que apenas com a introdução do veganismo em âmbito nacional será possível angariar melhores condições para os animais explorados, conforme preconiza a corrente ética do abolicionismo puro. Evidentemente essa seria a perspectiva ideal para tanto, todavia, como se trata de um entendimento de difícil concretização a curto e médio prazos, não seria viável, para o deslinde do presente artigo, adotá-la.

O neo-bemestarismo se apresenta, nesse sentido, como perspectiva interessante, ao menos no estado atual da sociedade brasileira, como a corrente que mais pode trazer resultados práticos para a vedação dos maus-tratos aos animais concomitantemente ao estilo de vida baseado predominantemente no consumo de alimentos derivados de animais.

Dessa forma, o estudo que se segue tem como intuito analisar, perante o ordenamento jurídico, de que forma a indústria da pecuária viola o que preconiza o Direito Animal no tocante à vedação da crueldade. Além disso, serão expostas

perspectivas contrárias, que já aparentam convergir ao bem-estar determinado pela legislação vigente.

Para tanto, a presente pesquisa se propõe, inicialmente, a realizar uma perspectiva bibliográfica geral sobre os principais tópicos da relação entre a espécie humana e as demais, abordando temas como o bem-estarismo, o abolicionismo, a crueldade e o especismo.

A partir desse panorama, analisar-se-á como o ordenamento jurídico brasileiro trata de tais questões — tanto em âmbito constitucional quanto nas principais leis infraconstitucionais relevantes para o Direito Animal — para que, a partir de notícias, matérias, documentários e artigos científicos que contenham pesquisas de campo — construa-se uma melhor compreensão sobre se as empresas pecuaristas nacionais ferem ou não o que o Direito Animal positiva quanto aos maus-tratos.

Naturalmente, o estudo das práticas cometidas em abatedouros e afins não pretende, a partir do pequeno espaço amostral angariado, obter números absolutos sobre como a indústria nacional atua. Busca-se, de fato, demonstrar se há, ainda no Século XXI, empresas que não se comprometeram com a introdução de práticas humanitárias de criação e abate como forma de evitar o sofrimento dos seres por eles explorado, assim como apresentar eventuais exemplos de situações nas quais a indústria já se adaptou ao tratamento sem sofrimento dos animais, o que, portanto, estaria mais adequado com os ditames constitucionais e legais.

1. ESPECISMO

Inicialmente, cabe uma breve delimitação sobre o que se entende por especismo, um conceito fundamental para o estudo que se sucederá no presente artigo, dada a sua centralidade perante as perspectivas éticas entre humanos e as demais espécies, além de ser imprescindível para a compreensão do Direito Animal nacional.

O conceito de “especismo” surgiu pela primeira vez com o pesquisador britânico Richard Ryder, em 1970. Para ele, sob um ponto de vista biológico, não haveria nenhuma distinção entre os humanos e as demais espécies, motivo pelo qual se atribuir uma diferenciação meramente moral, colocando-nos em um patamar superior, consistiria em uma visão preconceituosa semelhante ao racismo e ao sexismo — por

se tratar, igualmente, de uma valoração infundada baseada em diferenças físicas. (RYDER, 2014, p.67).

Dessa maneira, dada a ausência de diferenciações legítimas entre as espécies humana e não-humanas, tendo todas surgido através do mesmo processo de evolução darwiniano, não haveria qualquer critério que justifique a opressão da humanidade perante os outros animais que não tenha relação com um preconceito especista. (RYDER, 2020).

Portanto, para Ryder, seja qual for a esfera analisada, resta ilógica qualquer tentativa de fundamentar a moralidade da exploração animal:

Além do direito de viver, um critério moral claro é o sofrimento, o sofrimento do aprisionamento, do medo e do tédio, assim como a dor física.

Se assumirmos que o sofrimento é uma função do sistema nervoso, então é ilógico argumentar que outros animais não sofrem de maneira semelhante a nós (...) (RYDER, 2020, p.2).

Considerando a inexistência de distinções fundamentadas entre animais humanos e não-humanos, a doutrina elenca a senciência (a capacidade de sofrer) como o fator legítimo para que seja necessário respeitar o direito de todas as espécies que possuem essa característica, o que é perceptível em inúmeros seres (REAL, 2018, p.157). Cabe frisar, todavia, que foi somente em 2012, na Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, que a senciência animal foi consolidada, visto que anteriormente diversos pesquisadores continuavam a questionar a presença dessa capacidade nas espécies não-humanas (SOARES, 2021).

O igualmente importante autor Peter Singer, por sua vez, define o especismo como qualquer situação de submissão dos animais por parte dos humanos. As duas práticas especistas mais comuns para o autor são a utilização dos animais para alimentação e para a realização de experiências científicas. Entretanto, outras práticas, como o comércio de peles, a caça, utilização em circos e touradas, exposição em zoológicos e comércio de animais de estimação também são exemplos nos quais se vê o especismo na prática (SINGER, 1993, p.51).

Em suma, devemos ter em mente que o especismo consiste, resumidamente, no preconceito ou atitude que vise favorecer determinada espécie em detrimento das demais (SINGER, 1975).

A partir de estudos mais aprofundados no tema, foi surgindo um desdobramento doutrinário para o conceito de especismo, o qual passou a ser dividido entre o especismo elitista e eletivo.

O especismo elitista, em primeiro lugar, coloca o ser humano em uma posição destacada frente às demais espécies por conta de ser dotado de razão (aqui, a capacidade de sofrer seria algo secundário). Já o especismo eletivo privilegia determinadas espécies de animais não-humanos em relação às demais, sendo mais respeitados os animais que despertam na humanidade certa compaixão e simpatia (FELIPE, 2009).

Apenas para exemplificar, enquanto o elitista privilegia o humano, o eletivo considera mais relevantes o cão e o gato em relação à porcos e galinhas, visto que aqueles são culturalmente passíveis de carinho e afeto, enquanto estes são utilizados sistematicamente como alimento para a sociedade.

Ainda que seja um conceito bem definido e direto, sua maneira de ser utilizado varia conforme a ótica que se tem quanto aos vínculos entre animais humanos e não-humanos, o que será melhor balizado a seguir.

2. PERSPECTIVAS ÉTICAS ANIMALISTAS

Após supracitada análise do conceito de especismo, cabe agora demonstrar como ele se aplica em diferentes perspectivas éticas existentes entre os seres humanos e os demais animais, as quais preceituam, de maneiras diversas, como a relação entre a nossa e as demais espécies deve ocorrer com o intuito de melhorar a qualidade de vida e de existência destas.

2.1 BENESTARISMO

Inicialmente, para a correta compreensão do bem-estarismo, faz-se fundamental identificar as diversas noções de crueldade. Note-se, igualmente, que os termos “crueldade”, “maus-tratos” etc., no decorrer dos próximos tópicos, serão tratados como sinônimos, apenas para facilitar o entendimento.

Cabe mencionar, em primeiro lugar, a conceituação presente na Resolução nº. 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, a qual expõe as definições de maus-tratos, crueldade e abuso, bem como a previsão de se buscarem métodos de abate menos cruéis:

II - **maus-tratos**: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência **provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais**;

III - **crueldade**: qualquer ato intencional **que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais**, bem como intencionalmente impetrar **maus tratos continuamente** aos animais;

IV - **abuso**: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que **implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - **abate**: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, **baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse**.

(Destacou-se)

Dessa forma, temos que, para o CFMV, a ocorrência das práticas acima está condicionada à existência de dor ou sofrimento desnecessário e ao uso dos animais de forma que lhes traga prejuízos físicos e/ou psicológicos. Além disso, dentro do próprio conceito de abate, vemos que a busca pela redução da dor, do sofrimento e/ou do estresse é quesito fundamental para o bem-estar dos animais e deve, conforme dito Conselho, ser aplicada.

Ao encontro do que preceitua tal Resolução, Sousa e Weba (2017, p.12) definem abuso como o “uso excessivo, indevido, inconveniente. Abusar é agir de forma a servir a si próprio, mesmo que prejudicando terceiros”, enquanto maus-tratos “podem ser conceituados como o conjunto de ações infligidas a outrem que coloque em perigo sua saúde (aqui também incluída a saúde mental) ou incolumidade física”.

Por conseguinte, esse entendimento do conceito de “crueldade” e afins — e que é adotado pela perspectiva benestarista — diz respeito ao uso de meios que aflijam dor, sofrimento ou traumas psicológicos aos animais. Aqui, portanto, a prática do chamado “abate humanitário” não seria considerada cruel, já que os meios utilizados para o consumo e exploração dos animais não acarretariam a eles tais danos e sentimentos mencionados.

Ainda no tocante ao abate humanitário, ou seja, atrelado à redução da dor, do sofrimento e/ou do estresse, vemos que a posição do CFMV supracitada corrobora com os ensinamentos de Fiorillo (2012), visto que o autor, no estudo do art. 225, inc. VII da Constituição Federal de 1988, a qual será abordada mais adiante, considera que o mero ato de matar, se necessário e aceito pelas pessoas, não deve ser entendido como cruel.

Em suma, vemos nessa vertente que a utilização dos animais, bem como o seu abate, não é propriamente o que se busca vedar, mas sim o sofrimento deles desde o nascimento até a morte nesse processo exploratório. Dessa forma, a perspectiva ética benestarista prega, em suma, o que se segue:

o movimento bem-estarista tradicional propõe não a extinção absoluta, mas a utilização controlada e regulada dos animais com vistas à satisfação de interesses humanos. Em síntese, enquanto o libertacionismo propugna uma recusa ao instrumentalismo, o bem-estarismo admite o uso, desde que sejam adotadas ações voltadas à mitigação do sofrimento desnecessário.

(...)

Pode-se inferir, portanto, que os bem-estaristas não almejam a exclusão do emprego de animais como componentes – direito ou indireto – da matriz econômica, mas sim a adoção de medidas protetivas voltadas ao reducionismo da dor. (GORDINHO *et al*, 2017, p. 6)

O bem-estar animal deve, nesse contexto, ser respeitado em cinco diferentes âmbitos, quais sejam: o nutricional (deve-se garantir a eles alimentação e hidratação adequadas); o sanitário (ou seja, não havendo dor, ferimentos e doenças); o ambiental (com uma existência confortável); o comportamental (por meio de espaço adequado e a companhia de animais da mesma espécie, o ser deve ter a possibilidade de se comportar livremente); e o psicológico (não podendo ser submetido à situações que gerem medo ao animal) (DINIZ, 2018).

A própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, anunciada em assembleias da UNESCO do mesmo ano, admite, em diversos artigos, a possibilidade de morte de animais, desde que "necessária" e sem o emprego de dor e sofrimento. Cabe frisar que, embora dito documento não tenha sido celebrado pela ONU nem pela UNESCO, não contando com países signatários, pode-se considerá-lo como uma espécie de carta de princípios a serem seguidos para se garantir o bem-estar dos animais não-humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2022).

Aqui há, em suma, uma perspectiva que entende, em maior parte, que o bem-estar do animal pode ser atingido mesmo que haja a sua exploração para usufruto humano. Trata-se, portanto, de uma perspectiva menos abrupta, que não visa necessariamente a abolição da exploração animal, colocando, por exemplo, o sacrifício dos animais para alimentação sem o emprego de meios cruéis como uma exceção admitida (DINIZ, 2018).

2.2. ABOLICIONISMO

A contrario sensu, delimita-se agora a corrente chamada de "abolicionista". Ela, por sua vez, entende que qualquer utilização dos animais visando alguma vantagem para a espécie humana deve ser absolutamente extinta. Dessa forma, temos que:

abolicionistas sustentam a necessidade de serem imputados aos demais animais não humanos direitos equivalentes àqueles assegurados aos homens: direito à vida, direito à liberdade, direito à integridade física e psíquica, o que implicaria, por conseguinte, na vedação ao aprisionamento, abate e tortura.

(...)

Percebe-se, portanto, que a corrente abolicionista refuta qualquer modus de instrumentalização dos animais, defendendo o veganismo como uma filosofia norteadora das práticas diárias (GORDILHO *et al*, 2017, p. 5)

Consequentemente, os abolicionistas entendem o veganismo como algo necessário, sendo parte de um compromisso ético e político da espécie humana com as demais (SILVA, 2015). Apenas dessa maneira haveria uma real consideração do animal conforme seu valor inerente (FRANCIONE, 2007).

Como se observa a partir dessa perspectiva, o mero abate, por exemplo, ainda que virtualmente não gere dor e/ou sofrimento ao animal ("humanitário"), deve ser abolido. Existe, portanto, o entendimento de que a produção comercial animal, por si só, já viola o respeito que é devido aos animais, não havendo qualquer justificativa para afetar a liberdade, integridade física e a vida de tantos seres (REGAN, 2008).

Nesse contexto, há situações em que é possível se alargar a definição de crueldade para além do emprego de violência ou aflição aos animais. Para Gordilho (2017), por exemplo, o simples enclausuramento de chimpanzés representa um ato cruel para a dita espécie, a qual — assim como outros primatas —, por conta de suas características particulares, corre o risco de perder sua própria identidade ao ser confinada em jaulas.

Os abolicionistas consideram, portanto, que não basta exaurir a dor, já que os animais não teriam apenas a capacidade de sofrer. Defende-se, em consequência disso, que eles "possuem várias faculdades que demonstram ser portadores de uma continuidade mental: memória, amor, atenção, curiosidade, imitação, ciúme, razão" (DIAS, 2008, p.146).

Assim, dever-se-ia garantir aos animais, para além do não sofrimento, também uma vida contínua, digna, respeitosa e não utilizada em prol da espécie humana (DIAS, 2008).

Não se trata, por conseguinte, da tentativa benestarista de conciliar a exploração humana dos animais ao mesmo tempo em que se garante a estes condições de confinamento, utilização, testagem e abate dignas e sem dor, mas sim de interromper toda e qualquer forma de proveito proveniente do uso desses seres.

2.3. NEO-BENESTARISMO

O neo-benestarismo (também chamado de abolicionismo pragmático), segundo Gary Francione (2007), consiste na corrente que entende que, embora seja a perspectiva ideal, o abolicionismo só seria possível à longo-prazo, sendo necessária a utilização de concepções benestarista para atingi-lo ulteriormente, garantindo-se, desde já, a redução da crueldade animal.

Essa corrente entende que o ser humano não deve ser considerado superior aos demais animais, mas sim que é necessário, a partir de pequenas e consecutivas medidas, concretizar-se o bem-estar destes de imediato para, a partir de pequenas e sucessivas medidas, buscar-se o abolicionismo animal num futuro ainda distante (ABOGLIO, 2005).

Nesses termos, resta evidente que, enquanto a vertente abolicionista não carrega em si nenhum grau de especismo, o benestarismo e o neo-benestarismo são considerados especistas eletivos e elitistas, pois admitem a exploração de determinadas espécies para o consumo humano, ainda que busquem a supressão de crueldade para atingir tal fim. Cabe frisar que, aqui, o especismo se dá em relação à mera utilização ou não das variadas espécies, não em relação à crueldade, a qual deve ser vedada para todos os animais

Frente às perspectivas ilustradas, entende-se que essa é a corrente mais frutífera para o estudo que se segue, visto que o objetivo da pesquisa é analisar de que formas a indústria da pecuária no Brasil desrespeita a vedação à crueldade, não propriamente propor medidas que visem acabar com tal exploração.

Destarte, não obstante ser evidente que a corrente abolicionista é a mais adequada para a vida dos animais em si e a sua consideração enquanto seres dignos e sencientes, percebe-se que a vertente neo-benestarista pode angariar mais

resultados práticos para o artigo e para a qualidade de vida dos animais no momento atual. Segue-se, portanto, a ótica de que é mais benéfico haver alguma mudança em prol da vedação dos maus-tratos do que não ocorrer mudança alguma (NACOCECY, 2009).

2.4. INTEGRACIONISMO

O integracionismo é uma corrente ética que, diferentemente das anteriores, busca acabar com a exploração animal com a inclusão destes na sociedade. Assim, não se trata de uma emancipação negativa — em que se excluem os animais da realidade humana, como prega o abolicionismo —, mas sim de uma emancipação integrativa, a qual visa abarcar as demais espécies domesticadas para a mesma realidade da humana (AZEVEDO, 2020).

Essa corrente consiste em uma teoria política dos direitos animais, que não se limita a buscar direitos básicos negativos, como o “direito de não ser tratado como propriedade, direito de não ser torturado, direito de não ser morto, de não ser confinado”, tentando, em realidade, convencer a sociedade do “reconhecimento de animais como amigos e concidadãos, membros de uma mesma comunidade” (AZEVEDO, 2020, p.76).

Nesse cenário, os animais domesticados (cachorros, gatos, porcos, galinhas etc.) deveriam ser incluídos na comunidade, tendo direito à: socialização básica; liberdade de movimento e comportamento; deveres de proteção; uso de produtos de origem animal, desde que seja fruto de animais que são membros da sociedade (como a extração de lã de ovelhas, por ser necessário para a saúde destas); uso de trabalho animal, também respeitando suas peculiaridades e sem impor situações exploratórias; cuidados médicos; sexo e reprodução de acordo com a vontade das espécies; e dieta alimentar balanceada, desde que não seja carnívora, pois consistiria em beneficiar de um animal em detrimento de outro (DONALDSON; KYMLICKA, 2011 apud AZEVEDO, 2020).

Resumidamente, consiste igualmente de perspectiva não almejável à curto prazo, mas que tem como enfoque a inclusão dos animais domesticados na sociedade, não sua exclusão sistemática (AZEVEDO, 2020).

3. DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Adota-se, no presente estudo, a perspectiva do Direito Animal, sucintamente, como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50-51).

Trata-se, portanto, de ramo do direito que está prioritariamente atrelado à proteção dos animais enquanto suas qualidades e particularidades intrínsecas, garantindo assim ao Direito Animal independência frente ao Direito Ambiental, deixando para este o estudo da função ecológica dos animais (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Partindo-se dessa perspectiva, faz-se agora uma breve exposição sobre alguns dos princípios do Direito Animal (decorrentes da Constituição) para, em sequência, analisarmos as regras específicas previstas no ordenamento jurídico.

3.1 PRINCÍPIOS

Os princípios são, em conjunto com as regras, parte fundamental do próprio conceito do Direito Animal, o que justifica a importância de estudá-los, ainda que brevemente.

Em primeiro lugar, há o chamado princípio da dignidade animal, o qual representa o principal alicerce do Direito Animal. Ele se baseia na noção dos animais enquanto seres sencientes, conferindo-lhes direitos para além da mera vedação da crueldade, abarcando também questões como regulamentação da criação, venda etc. (ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

Em seguida, temos o princípio da universalidade, também chamado de antiespecismo. Ele entende que todos os animais devem ter uma existência digna, independentemente da espécie da qual faça parte. Trata-se de um posicionamento contrário, portanto, ao especismo eletivo, por não distinguir quais animais não-humanos teriam ou não direito à dignidade (SILVA, 2015).

Entretanto, cabe frisar que o princípio da universalidade apenas garantiria dignidade aos animais sem fazer distinções, o que não significa dar a eles tratamento igualitário, visto que a forma com que as espécies interagem com o ser humano é diversa (ATAÍDE JÚNIOR, 2020). Essa perspectiva, todavia, deve ser observada

criticamente, dadas as dúbias e incoerentes modificações legislativas tanto da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, quanto do especista aumento de pena observado na Lei nº 9.605/98 por meio da Lei Sansão.

O terceiro princípio elencado pelo professor Vicente Ataíde Jr. (2020) diz respeito à primazia da liberdade animal, que está previsto sobretudo na Lei 9.605/98. Sua aplicação está mais direcionada aos animais silvestres, os quais têm direito a viverem em liberdade e à reintegração em seu *habitat* natural.

Vê-se, por fim, o princípio da educação animalista, o qual determina a necessidade de se conscientizar a população sobre o direito animal, a senciência das mais diversas espécies, a introdução das pessoas à dieta vegana, dentre outras práticas que venham a garantir melhores condições de vida aos animais no futuro (ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

3.2 PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS

Após a revisão principiológica acima, passa-se agora para a análise da legislação competente à vedação da crueldade na seara dos direitos animais, o que se dará a partir do estudo dos decretos pioneiros nesse âmbito, passando para a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) para, por fim, mencionar-se algumas leis estaduais que disciplinam, em maior ou menor grau, a proibição dos maus-tratos.

3.2.1 Decreto nº 16.590/24 e Decreto nº 24.645/1934

Apesar de somente a partir de 1988 o Direito Animal ter sido inaugurado à nível constitucional, anteriormente já havia, no ordenamento jurídico brasileiro, certas proteções previstas aos animais.

Pode-se citar, inicialmente, o Decreto nº 16.590/24, que delimitava, ao regulamentar casas de diversão pública, em seu artigo 5º, que estavam proibidos(as) “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

Entretanto, considerando que o decreto acima buscava proteger apenas determinados animais (que eram tipicamente alvos de atividades recreativas cruéis), pode-se considerar que a primeira norma responsável por englobar a totalidade das espécies foi o Decreto nº 24.645/1934 (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 55).

Assim, no tocante à vedação da crueldade, pode-se considerar que foi a partir desse decreto que os maus-tratos passaram a ser amplamente combatidos pelo direito brasileiro, visto que se caracterizavam como crime ambiental as práticas que representassem abuso, maus-tratos, fossem lesivos à integridade corporal ou mutilassem os animais (SOUSA; WEBA, 2017).

Todavia, cabe ressaltar que, a partir da análise dos 31 incisos do art. 3º deste decreto, também há (assim como na EC nº 96 da Constituição e no §1º - A da Lei nº 9.605/98, que serão examinados posteriormente), certas previsões que podem ser consideradas especistas e, de certa forma, benestaristas. Isso porque ao determinar, por exemplo, como as vacas deveriam ser ordenhadas (inciso XXI), como galinhas deveriam ser engordadas (inc. XXV) ou expor exceções que permitiam a prática de tiro ao alvo em pombos (inc. XXVIII), elencaram-se certos animais num patamar exploratório, mas prevendo a redução da dor decorrente de sua utilização.

3.2.2 Constituição Federal de 1988

A vedação da crueldade e dos maus-tratos aos animais na Constituição Federal está presente no inciso VII do art. 225, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais à crueldade.** (Destacou-se)

Inicialmente, cabe a análise sobre qual o objeto de proteção do inciso VII. Conforme o entendimento de Laerte Fernando Levai (2006), vê-se que o bem estar dos animais se dá como foco principal do enunciado em questão, sendo o interesse da coletividade um aspecto secundário. Dessa forma, mesmo possuindo feição antropocêntrica bem acentuada, o art. 225 da Constituição, ao reconhecer os animais como seres sencientes e vedar, conseqüentemente, a crueldade, abre margem para uma interpretação biocêntrica de seu enunciado.

Maria Helena Diniz (2018, p.99-100), por sua vez, entende que a Constituição, ao prever os maus-tratos e a crueldade frente aos animais, eleva-os a uma nova categoria ética para além da mera noção de “bens”:

não se restringiu apenas ao aspecto biocêntrico ou ecocêntrico da fauna, mas também, tratou dos animais sob uma perspectiva moral. Erigiu o dever jurídico de proteção aos animais à categoria de imperativo ético, permitindo uma nova interpretação acerca dos animais submetidos à crueldade ou maus tratos. Reconheceu esse dispositivo constitucional, implicitamente, que os animais devem ser inseridos na esfera das preocupações morais humanas, figurando não apenas como bens patrimoniais, ecológicos ou objetos materiais de crime (nos termos da concepção antropocêntrica), mas também como vítimas da crueldade.

Já para Fiorillo (2012, p. 285), a proteção imediata seria da pessoa humana, não do animal enquanto ser senciente, tendo o inciso, por conseguinte, grande carga antropológica. Ou seja, o texto simbolizaria antes a saúde psíquica da pessoa humana, a qual não suportaria ver o sofrimento dos animais em decorrência de atos cruéis, do que a consideração dos animais em si mesmos, questão que representaria, dessa forma, menor relevância frente ao bem-estar dos seres humanos.

Ainda nesse âmbito, imperioso para o estudo deste dispositivo o entendimento de Vicente Ataíde Jr. (2022), o qual afirma que a noção constitucional de crueldade deve ser interpretada de forma mais ampla do que apenas dor e sofrimento, abarcando também o dano existencial causado pelos seres humanos perante os animais.

Em seguida, no tocante à abrangência do enunciado do inciso, observa-se que, para Levai (2006), levando em conta a amplitude do texto normativo, a intenção do legislador era tutelar a totalidade dos animais, reconhecendo a sua capacidade senciente, incluindo assim animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, terrestres ou aquáticos.

Vicente Ataíde Junior (2020, p.126), com base no princípio da universalidade do Direito Animal, acima observado, interpreta que o inciso VII do art. 225 estabelece que “todos os membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal”.

Haveria, assim, no conteúdo do inciso em análise, uma proteção universal que, todavia, trataria as diversas espécies de formas diferentes. Ou seja, o “catálogo e a atribuição de direitos fundamentais é que poderá variar a depender, precipuamente, da sua forma de interação e dependência com os seres humanos, dentro de uma realidade zoopolítica”. (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 126).

Isto posto, segundo a lógica do art. 225, inc. VII da Constituição, embora todos os animais sejam protegidos pela vedação da crueldade, a maneira com que essa vedação se dá a eles pode variar de espécie para espécie.

Assim, estariam em uma estante superior da forma de proteção os animais silvestres, seguidos pelos animais de estimação (sobretudo cães e gatos) e, por fim, os animais explorados para consumo, transporte, trabalho, exposições, práticas culturais, testes laboratoriais etc., “para os quais a tarefa dogmática é ainda mais urgente, porque são esses animais os mais vulneráveis, os quais, ainda, não conseguiram alcançar o patamar mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta dimensão” (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 126).

De qualquer forma, a previsão legal da vedação à crueldade deve ser encarada como um considerável avanço, por prever uma maior consideração e proteção dos interesses e da dignidade dos animais (MACHADO, 2013).

Entretanto, de maneira oposta ao entendimento buscado pelo inciso VII do art. 225 da Carta Magna, o §7º do mesmo artigo prevê que, no tocante às práticas culturais que envolvam animais, a característica universal da proteção das espécies prevista justamente pelo inc. VII deve ser relativizada:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

Trata-se de inclusão realizada pela Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual surgiu como uma espécie de resposta legislativa à proibição da prática da vaquejada em decisão proferida pelo STF. Assim, entende-se que:

A emenda é efeito *backlash* à decisão do Supremo Tribunal Federal na ação contra a vaquejada, sendo necessário avaliar a sua própria compatibilidade com a Constituição, dado que, inequivocamente, ela diminui a tutela constitucional dos animais (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 5)

O estabelecimento de tal emenda constitucional surgiu, conseqüentemente, para se opor à decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, em 2016, a qual entendeu como inconstitucional a lei que regulamenta a vaquejada no estado do Ceará.

Conforme o exposto, vê-se que a Constituição Federal se contradiz ao prever dentro do mesmo artigo uma vedação de certo modo universal à crueldade ao mesmo tempo que estipula exceções à dita regra.

Mesmo considerando que a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 96/2017 seja inconstitucional (BORGES; GORDILHO, 2018), não há dúvidas de que, a partir do momento em que tal emenda passou a figurar na Constituição Federal, há nesta evidente especismo perante os animais alvos de crueldade decorrente de práticas culturais.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 96/2017, ao permitir a vaquejada ao mesmo tempo em que se estipula medidas que garantam o bem-estar dos animais atacados, carece, minimamente, de fundamento lógico, visto que a própria definição da prática em si — duas pessoas, em cima de cavalos, tentando derrubar um boi puxando-o pelo rabo (CAMURÇA; GARCIA, 2019) — não é capaz de ser conciliada com a dignidade dos bovinos utilizados.

Para além do art. 225, VII, principal baluarte do direito animal nacional, cabe mencionar também os demais artigos presentes na Constituição que fazem menção aos animais: há o art. 8, parágrafo único, que trata da livre associação de pescadores enquanto categoria sindical; o art. 195, §7º, II, que define a alíquota a ser paga pelos pescadores artesanais; o art. 201, §7º, II, que estipula regras de aposentadoria ao pescador artesanal; e o art. 100, §18, que elenca as atividades agropecuárias como parte das receitas correntes líquidas dos entes públicos.

Há, por conseguinte, diversas previsões legais que permitem e, de certa forma, incentivam a pecuária e a pesca, podendo ser interpretadas como possuidoras de determinada carga especista não em relação à crueldade, mas sim sobre a utilização de espécies específicas para proveito e consumo humano.

Contudo, é inegável que houve, a partir da Constituição de 1988, através de seu art. 225, VII, relevantes avanços éticos que reconhecem, ao menos, os animais não-humanos como seres conscientes (ATAÍDE JÚNIOR, LUZ, 2020).

Outro tema observado com base na leitura constitucional que carece de definição precisa diz respeito ao conceito de crueldade. Conforme se analisou no início do presente artigo, o preenchimento desse conceito pode variar consideravelmente a partir de uma visão abolicionista ou benestarista. Frente à tamanha margem de interpretação, mostra-se adequado realizar uma consistente

análise da legislação infraconstitucional, a qual preenche de forma minimamente mais satisfatória dita abertura axiológica.

3.2.3. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Na seara infraconstitucional, a principal norma existente em relação à vedação da crueldade é a Lei 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais. Vemos, em seu artigo 32, o que se segue:

Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais **silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**:

Pena – detenção, de **três meses a um ano**, e multa.

§ 1º Incorre nas **mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

§ 1º-A Quando se tratar de **cão ou gato**, a **pena** para as condutas descritas no caput deste artigo **será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.**

§ 2º **A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.** (Destacou-se)

Quanto ao objetivo do legislador, vemos situação semelhante ao debatido no item anterior. Dessa forma, adequado é o posicionamento no sentido de que:

vislumbra-se que o sujeito passivo imediato da conduta delitativa é o animal considerado em si mesmo. Quem sofre o abuso ou os maus-tratos, quem é vítima do ferimento ou da mutilação ou quem é usado indevidamente em experiências dolorosas ou cruéis é o *próprio animal*. A dignidade do animal que sofre é o que se protege pela tipificação desse crime. Apenas como sujeito passivo mediato poder-se-ia cogitar o meio ambiente, bem como seus conseqüências (ATAIDE, ATAIDE JUNIOR, 2020, s/p)

Trata-se, portanto, de norma que, em seu *caput*, não vislumbra diferenciações entre as espécies, concedendo a todas a proteção e conseqüente punição por práticas como abusar, maltratar, ferir ou mutilar.

Entretanto, o §1º - A do art. 32, fruto da Lei Sansão (14.064/2020), merece uma análise específica, visto que, como se observa, tal inserção legal destoa do ideal preconizado no *caput*. Isso porque, diferentemente de uma visão universal e ampla, tal item prevê que a punição aumente consideravelmente no caso de o ato de crueldade se dirigir a cães e gatos (AGUIAR SILVA, 2021).

Assim, temos que “qualquer animal pode ser vítima desse crime, na sua modalidade simples, com exceção de cães e gatos, para os quais se criou o tipo qualificado” (ATAÍDE JÚNIOR; 2020, s/p).

Cabe ressaltar que o projeto de lei (PL) 1095/2019, o qual deu origem a essa modificação, previa inicialmente um aumento de pena do dispositivo generalista do *caput* para 1 a 4 anos. Ademais, estipulava uma multa que iria de 1 a 40 salários mínimos para estabelecimentos comerciais ou rurais que fossem cruéis com os animais a eles submetidos, fazendo-os perder a licença ambiental e a restrição ou perda de benefícios fiscais. Conforme Aguiar Silva (entendimento que parece acertado para o presente artigo), a criação de penalizações frente aos estabelecimentos exploradores de animais “seria um avanço muito esperado para responsabilizar a criação e o abate de animais para consumo. Foi lamentável essa parte ter sido suprimida desde o Substitutivo da Câmara” (2021, p. 3).

Dessa forma, o que restou da inclusão do §1º - A foi algo que, ao mesmo tempo que eleva para 2 a 5 anos a pena para a crueldade direcionada a cães e gatos, manteve as inúmeras demais espécies sob a proteção do *caput* de detenção de 3 meses a um ano, enquanto um crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma,

toda a construção existente na possibilidade de provocar-se a sensação de impunidade em razão da pena máxima para tal crime ser de um ano apenas, com a conseqüente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, parece ser desconsiderada quanto aos demais animais (BRASILEIRO, 2021, p. 17).

Por conseguinte, inexistem dúvidas quanto à carga especista que o §1º - A inseriu na lógica do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que tornou a vedação da crueldade do dispositivo absolutamente desigual, enquanto que, no texto original do projeto de lei que gerou tal modificação, a ideia era de aumentar consideravelmente a pena para a crueldade perante todas as espécies ao mesmo tempo em que se aplicariam medidas importantes para estimular práticas como o abate humanitário e o tratamento digno de animais em estabelecimentos rurais e comerciais.

3.2.4. Legislações Estaduais

Conforme se observa no art. 24, VI da Constituição Federal de 1988, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a fauna no país. Portanto, para além do que preconiza a Lei nº9.605/98, há também, em

determinadas unidades federativas, leis estaduais responsáveis por vedar os maus-tratos aos animais.

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.84/2003), primeiramente, proíbe a crueldade aos animais em seu art. 2º de forma ampla, vedando diversas formas de violação da dignidade desses seres. Aqui, semelhantemente ao que se vê no art. 225, VII da Constituição, resta evidente que há uma tentativa de conciliar a exploração dos animais com o bem-estar destes.

Entretanto, tal lei elenca em seu art. 34-A que apenas os cães e gatos como seres sencientes e, dessa forma, sujeitos de direito. Embora seja uma medida relevante para as espécies abarcadas, é inegável o especismo semelhante ao observado no §1º - A do art. 32 da Lei nº9.605/98, anteriormente exposto, pois em ambos os casos há, além da vedação generalista aos maus-tratos, um favorecimento de cachorros e gatos em detrimento das demais espécies.

O Código de Proteção aos Animais do Estado do Sergipe (Lei nº 8.366/2017) merece destaque pelo seu pioneirismo (ATAIDE JUNIOR, 2022), prevendo, em seu artigo 2º, que os animais possuem direitos de poder expressar seus comportamentos, além da garantia de não sentirem medo, estresse, fome, sede, desconforto, dor e doenças.

Na seara dos animais submetidos à pecuária, o Código do Sergipe previa em seu artigo 17 o direito de se movimentarem, de não serem engordados mecanicamente e de se reproduzirem de maneira natural, quesitos fundamentais para a concessão de dignidade para esses seres. Entretanto, tal artigo foi vetado pela Lei 8.510/2019, o que reforça como os avanços animalistas para essa categoria de animais costuma ser politicamente mais complexa (ATAIDE JUNIOR, 2022). Há ainda o art. 18, que obriga os matadouros-frigoríficos e abatedouros a aplicarem o abate humanitário, o que representa, mesmo com o veto acima mencionado, um grande avanço da legislação sergipana para os direitos dos animais explorados pela pecuária.

Em seguida, examina-se o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº15.434/2020), o qual prevê, em seus artigos 216 e 217, que animais domésticos de estimação não podem ser tratados como coisas e, portanto, não podem ser mutilados, maltratados e mantidos em situações degradantes. Há, nesses enunciados, a previsão explícita de que a não objetificação dos animais não abarca

aqueles que são explorados pela pecuária e por manifestações culturais, sendo assim indubitável a carga especista dessa codificação.

Em sequência, estuda-se a Lei nº 22.231/2016, de Minas Gerais. Diferentemente das leis estaduais acima mencionadas, esta possui um escopo muito mais amplo de espécies protegidas, sendo assim uma norma mais universalizada (ATAIDE JUNIOR; LUZ, 2021).

Referida lei conceitua, logo no artigo 1º, o que se entende por maus-tratos, expondo diversas situações que não devem ser praticadas para evitar o sofrimento aos animais. Aqui, conforme já mencionado, não se especificam quais animais teriam mais ou menos direitos, havendo apenas, tal qual o que se extrai da Constituição, a tentativa de conciliar a exploração deles concomitantemente ao seu bem-estar.

Por fim, menciona-se a mais avançada e abrangente lei estadual do Direito Animal brasileiro: o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), que tem como autor do texto-base o Professor Francisco José Garcia Figueiredo, notório doutrinador do Direito Animal brasileiro (ATAIDE JUNIOR, 2022).

Essa norma estabelece em seu art. 5º os direitos que todo animal possui, independente de qual espécie pertencer, o direito à existência e tratamento dignos, bem como a abrigos suficientemente espaçosos, cuidados veterinários e tempo de trabalho razoável.

Em seguida, no artigo 7º, são extensamente delimitadas questões como o que se entende por “maus-tratos”, “morte por meios humanitários”, “bem-estar animal”, “crueldade”, “vida digna” etc., o que, conforme percebido anteriormente no presente estudo, é algo que falta nas demais legislações.

Como se não bastasse, o Código de Bem-estar da Paraíba ainda define, pormenorizadamente, procedimentos proibidos e obrigatórios destinados aos animais explorados pela pecuária, vedando assim inúmeras práticas que aflijam a eles sofrimento e desconforto. Veja-se:

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 58. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 59. **Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:**

I - os animais deverão **receber água e alimento**, atendendo-se, também, suas **necessidades psicológicas**, de acordo com a evolução da ciência, **observadas as exigências peculiares a cada espécie**;

II - os animais deverão ter **liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas**;

III - as **instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura**;

IV - (Revogado pela Lei Nº 11328 DE 16/05/2019):

Art. 60. **Não será permitida**, em nenhuma hipótese, **a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles** ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de **métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico**, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 62. **É vedado**:

I - **empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate**;

II - **o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes**, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - (VETO).

Parágrafo único. **A permanência ou trânsito de animais de açougue**, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA

(Destacou-se)

Trata-se, assim, da norma mais completa e protetiva dos animais utilizados pela agropecuária, sendo a principal Lei responsável pelo aumento da positivação dos direitos animais (ATAIDE JUNIOR; LUZ, 2021) em diversos quesitos, mesmo após enfrentar muita resistência e ter mais de cem dispositivos declarados inconstitucionais (ATAIDE JUNIOR, 2022).

4. AS PRÁTICAS PECUÁRIAS À LUZ DO DIREITO ANIMAL

4.1 PRÁTICAS PECUARISTAS QUE VIOLAM A VEDAÇÃO À CRUELDADE

Após a análise dos principais conceitos do Direito Animal, bem como o panorama jurídico nacional, passa-se agora ao estudo da situação fática de

determinadas indústrias e abatedouros pelo Brasil, o que se fará a partir da análise de artigos, documentários e matérias jornalísticas.

Inicia-se a análise com o documentário *A Carne é Fraca*, do Instituto Nina Rosa (2004), que, por meio de uma pesquisa realizada em determinadas indústrias brasileiras, descreveu como os animais explorados são tratados.

Os galináceos expostos no documentário, em primeiro lugar, nasceram em uma chocadeira artificial, sem ao menos terem algum contato com suas mães. Lá, os filhotes vieram ao mundo em um ambiente impregnado com formol, para obterem tonalidades de amarelo mais intensas. Foram armazenados em caixas junto a dezenas de outros recém-nascidos, sem o mínimo espaço para se movimentar livremente. Só em uma das indústrias analisadas, a “produção” de galinhas chegou a 978.000 aves em uma única semana (A CARNE..., 2005).

Logo após o nascimento, os filhotes observados passaram por uma seleção na qual os que apresentavam alguma deficiência física seriam encaminhados para um triturador (A CARNE..., 2005).

Acrescenta no documentário Sônia T. Felipe, renomada estudiosa do direito animal, que a manutenção de galinhas presas, sem que estas possam buscar o próprio alimento, representa uma prática deveras cruel e, contudo, comum no em empresas desse setor (A CARNE..., 2005).

Em seguida, passa-se à análise das vacas leiteiras. Para que elas possam continuar produzindo leite, é necessário que fiquem recorrentemente grávidas. Nesse cenário, esses animais são forçados a produzir dez vezes mais leite do que a média da espécie, o que provoca fortes dores e constantes inflamações para milhões de bovinos (A CARNE..., 2005).

Já os bezerros machos, frutos do repetido estado gravídico das vacas leiteiras, são afastados de suas mães logo ao nascerem, momento no qual são descartados ou mantidos em espaços escuros e pequenos para posterior consumo humano (A CARNE..., 2005).

Em outra pesquisa, realizada por Athayde, Feitosa, Morais e Vilela (2017), foram visitados 66 abatedouros no estado da Paraíba (PB). Além das péssimas condições de higiene e da ausência de médico veterinário observadas na maioria desses estabelecimentos, foi constatado que em 57 deles não era praticado o abate humanitário, número que representa 86,4% dos locais analisados.

Além disso, nenhum estabelecimento direcionado ao abate de suínos, caprinos e ovinos contava com técnicas humanitárias para a insensibilização, utilizando, assim, marretas (ATHAYDE *et al*, 2017), método deveras cruel e doloroso para esses animais.

Em semelhante investigação realizada em 2009, no Rio Grande do Norte (RN), dos 15 estabelecimentos investigados, nenhum deles seguia em todos os quesitos necessários para o abate humanitário. Cabe frisar que, no caso em análise, 14 abatedouros pertenciam à administração pública, ou seja, 93,3% dos locais visitados (LEITE *et al*, 2009).

Já em 2021, o movimento *Mercy For Animals*, mundialmente reconhecido por sua defesa aos animais, teve acesso a um abatedouro da JBS, uma das principais produtoras de carne no Brasil, e descreveu como são as etapas da exploração de porcos por parte desta empresa. As fêmeas são mantidas em gaiolas minúsculas por toda a vida, local em que dá à luz e convive com sua prole até o abate destes, poucos meses após nascerem (MERCY FOR ANIMALS, 2021).

O abate de porcos nessa empresa, segundo a notícia, consiste na aplicação de choques elétricos seguidos da realização de cortes no corpo desses animais, para que sangrem até a morte. Foi constatada a ocorrência de inúmeras doenças por eles sofridas, o que aparenta ter relação direta com as precárias condições de vida impostas pelo abatedouro (MERCY FOR ANIMALS, 2021)

Em uma investigação realizada pela *Animal Equality* Brasil, outra importante organização defensora dos direitos dos animais, foram observadas práticas semelhantes de maus-tratos à porcos em fazendas no Brasil, visto que esses animais são mantidos em espaços minúsculos junto com seus próprios dejetos e agredidos com bastões elétricos. A amamentação dos porcos, nesse contexto, também é realizada em locais insalubres e pequenos (ANIMAL FOR EQUALITY, 2020).

Além disso, a partir do estudo sobre a eficácia da pistola pneumática, uma das principais técnicas de insensibilização de porcos, que é apontada como ferramenta para cessar a sensibilidade dos animais destinados ao abate, observa-se que ela não consegue, nem ao menos de forma satisfatória, realizar o que se espera (CARLESCI *et al*, 2014).

Isso porque, conforme se observa em pesquisa realizada em um matadouro-frigorífico em São Paulo, na região Sudeste do país, de 200 animais avaliados, em 60

deles foi necessária a realização de mais de um disparo para a completa insensibilização, além de que 14 animais continuaram se mexendo após a utilização da pistola. Assim, resta evidente que o bem-estar dos seres analisados não foi completamente garantido, já que é provável que alguns deles mantiveram suas funções neurológicas mesmo após a tentativa de insensibilização (CARLESCI *et al*, 2014).

No tocante à produção de ovos por parte de galinhas, observa-se que até o momento o método de produção tradicional permanece sendo o mais utilizado (ASSIS, 2020), o que converge com o demonstrado no documentário supracitado. Essa prática consiste em se colocar as galinhas poedeiras em gaiolas tão pequenas que elas ficam impossibilitadas de empoleirar, ciscar, bater asas, ter um ninho para pôr seus ovos, dentre outras circunstâncias prejudiciais para a própria existência do animal (TIMOTHEO, 2016).

Soma-se a isso a pesquisa de campo realizada no estado do Mato Grosso (MT), a partir da análise de 1.021 carcaças de bovinos, na qual se percebeu que 433 deles (42,4%) apresentaram lesões decorrentes do transporte dos animais, que dispunha de condições cruéis e degradantes (SOARES, 2021), o que representa, igualmente, uma violação ao bem-estar desses seres.

A partir dos exemplos concedidos acima, é indubitável que a crueldade aos animais não-humanos é percebida de forma bastante comum na indústria de exploração animal ao longo do Século XXI, o que, portanto, demonstra a violação em larga escala do art. 225, VII da Carta Magna, bem como da Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98).

4.2. PERSPECTIVAS PECUARISTAS HUMANITÁRIAS

Conforme se observa, existem inúmeros exemplos de maus-tratos e crueldade por parte de empresas agropecuárias no país. Contudo, há quem considere que o mercado de carne tem sido, cada vez mais, pressionado a adotar medidas para garantir melhores condições de vida e morte aos animais abatidos (PERROTA, 2016).

Além disso, conforme pesquisa de Perrota (2016), a partir de entrevistas realizadas com funcionários de um frigorífico da JBS-Friboi, observou-se que a consideração das emoções dos bovinos é constantemente levada em consideração

não pelo valor que eles possuem enquanto seres sencientes, mas sim como um fator relevante para a maior produtividade e para aumentar a qualidade da carne enquanto produto.

Assim, a forma como o animal é manipulado durante a vida e após ela é levada em consideração, no frigorífico analisado, não por conta de um ideal animalista que preze pelo respeito e dignidade desses seres, mas sim para atender níveis de exigência impostos pelo mercado e pelos consumidores. (PERROTA, 2016). Assim, a partir de uma entrevista realizada no frigorífico em questão, observa-se essa visão por parte de uma funcionária:

A ex-gerente de qualidade do frigorífico JBS-Friboi, Luciana, explica a preocupação conjunta relacionando o estresse, o ph do bovino e a qualidade da carne. Como afirma, é o 'ph que vai determinar se a carne vai ser suave, suculenta, gostosa'. E se o abate ocorrer com o animal estressado, há uma alteração do ph e o resultado é uma carne 'escura', 'dura' e 'com um tempo de prateleira menor'" (PERROTA, 2016, p.89)

Pode-se mencionar, novamente, a pesquisa realizada por Athayde et. al. (2017), já exposta no subcapítulo anterior, a qual demonstra que, embora 86,4% dos abatedouros pesquisados realizam o abate cruel, em 13,6% deles (nove dos 66 analisados) foi constatada a aplicação da modalidade humanitária, o que, mesmo que consista em um diminuto percentual, representa, evidentemente, indícios de que há empresas exploradoras de animais que atuam com um mínimo respeito ao seu bem-estar.

Há, nessa seara, diversos estudos da área de Medicina Veterinária e Zootecnia que preveem explicitamente a vedação dos maus-tratos com o intuito de manter a carne, o couro e as demais partes dos animais objetificados mais preservadas e com um maior valor econômico.

No que tange aos bovinos, é comprovado que propiciar meios de transporte mais espaçosos aos bois pode diminuir o número de lesões, assim como garantir métodos de insensibilização eficazes pode representar um menor índice de estresse para esses animais e, portanto, melhorar a qualidade da carne (ROÇA, 2001).

No tocante à indústria exploradora de galináceos, por sua vez, estudos apontam que a *práxis* tradicional realizada pelas empresas, que consiste no enclausuramento das galinhas em gaiolas minúsculas, deixa-as estressadas e,

portanto, piora a qualidade dos ovos (GUAHYBA, 2005). Consequentemente, propiciar para esses animais o *cage free*, ou seja, a vida livre de gaiolas, para que tenham condições de vida mais naturais e menos dolorosas, pode proporcionar aos produtores, além do aspecto moral relacionado à senciência das galinhas, um impacto positivo sobre a lucratividade (ASSIS, 2020).

Quanto aos porcos, por fim, também há estudos que apontam a elevação da qualidade da carne suína a partir do abate humanitário, o que demanda corretos embarques, transportes e treinamentos de funcionários, para que os padrões de qualidade impostos pelos consumidores sejam atendidos na medida em que se garante mais dignidade aos suínos abatidos (COSTA; RICI, 2015).

Por conseguinte, há como se perceber que, para se obter um maior ganho financeiro, o animal deve ser bem cuidado desde a criação até o abate, pois só assim o produto oriundo de sua exploração terá uma maior qualidade (SANTOS, 2020).

O respeito aos animais é, ao menos de forma aparente, perceptível em uma parcela da lógica industrial e incentivado pela literatura veterinária, em virtude de estar atrelado a um ganho financeiro para os abatedouros, por melhorar a qualidade dos produtos e a imagem das empresas perante os consumidores.

Nesse cenário, o bem-estar dos animais, ilustrado pela criação e pelo abate humanitário, é entendido como um objetivo secundário, pois parece ser adotado pelo setor pecuarista principalmente pela justificativa do lucro propiciado.

Entretanto, embora simbolize apenas um aspecto subsidiário frente ao consequente aumento do acúmulo de capital, esse panorama pode, ainda que não idealmente, ser interessante para garantir aos animais explorados uma vida digna, sendo-lhes assegurados tanto um manejo quanto um abate menos dolorosos e estressantes.

5. CONCLUSÃO

É perceptível que há, por parte do ordenamento jurídico, alguma carga especista em maior ou menor predominância, na medida em que se permite a exploração de determinadas espécies em detrimento de outras. Entretanto, não há dúvidas que tanto a Constituição quanto as normas infraconstitucionais buscam — a partir de uma perspectiva neo-benestarista, a qual tenta conciliar a indústria

exploradora com o bem-estar dos explorados —, de certa forma, vedar a crueldade a todas as espécies.

Assim, mesmo que haja uma ampla autorização para que animais explorados pela pecuária sejam criados e abatidos para o consumo humano, o direito brasileiro determina que se adotem medidas que não aflijam mal-estar para esses seres.

Nesse cenário, a partir da breve conceituação realizada sobre o Direito Animal, bem como a exposição do panorama jurídico brasileiro de vedação à crueldade, foi possível perceber que há inúmeras empresas pecuaristas nacionais que continuam acarretando aos animais explorados dor, maus-tratos, crueldade e angústia.

Dessa forma, tendo como base os artigos, notícias e documentários observados, foi possível obter como resultado que grande parte da indústria nacional exploradora dos animais viola a vedação da crueldade imposta pela legislação vigente, já que não conta com medidas apropriadas para propiciar aos animais explorados, ao menos, uma existência e morte dignas.

Há, contudo, determinados abatedouros que, aparentemente, passaram a adotar práticas de manejo e abate humanitário, o que, embora tenda a ocorrer visando primariamente melhorar a qualidade dos produtos e o desempenho perante os consumidores, pode gerar frutos positivos para os animais atingidos, os quais contariam, ao menos, com certa dignidade desde a sua criação até a morte para proveito humano.

Por fim, conclui-se que, mesmo que haja alguma perspectiva de avanço na forma de tratamento dos animais utilizados para benefício humano — visto que está atrelada ao lucro —, é indubitável que violações à Constituição Federal de 1988 e ao ordenamento infraconstitucional são comuns pelas empresas pecuaristas, considerando que muitas delas atuam com crueldade e maus-tratos, indo, em suma, de encontro às previsões legais existentes em prol do bem-estar dos animais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOGLIO, Ana María. **El Liberacionismo y La Actual Sociedad Esclavista: Decir y hacer hoy para acortar el tiempo de la cosecha**. 2005. Disponível em: <<http://anyaboglio.com/el-liberacionismo-y-la-actual-sociedad-esclavista/>>. Acesso em: 20 jan. de 2023.

A CARNE É FRACA. Direção: Denise Gonçalves. Produção: Instituto Nina Rosa. Roteiro: Denise Gonçalves. Fotografia de Denise Gonçalves. Brasil: Instituto Nina Rosa, 2005. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rrFsGTw5bCw&ab_channel=7MA7. Acesso em: 17 jan. 2023.

AGUIAR SILVA, Lucia Frota P. de. Avanço, com especismo eletivo na “Lei Sansão” (Lei 14.064/20). **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 313-320, jan. 2021. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<https://emerj.jus.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/313>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ANIMAL FOR EQUALITY. **Nova investigação da Animal Equality no Brasil mostra maus-tratos em fazenda de porcos**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://animalequality.org.br/noticia/2020/07/13/nova-investigacao-da-animal-equality-no-brasil-mostra-maus-tratos-em-fazenda-de-porcos/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

ASSIS, Patrick Lopes de. As aplicações do sistema “*cage-free*” na cadeia produtiva de ovos do Brasil. **Conic Semesp**, São Paulo, n. 20, 2020. Disponível em: <https://conic-semesp.org.br/anais/files/2020/trabalho-1000005417.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023

ATAIDE Junior, Vicente de Paula; ATAIDE, Lucas Eduardo de Lara. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos: (Art. 32, § 1º-a, Lei 9.605/1998). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6644, 9 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92962>. Acesso em: 7 fev. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em 18 jan. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LUZ, Juliana Rocha da. O conceito de direito animal. **Revista Jurídica da AJUFESC**, Florianópolis, 10. ed., 2021. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/revista-eletronica/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 24 jan. 2023.

ATHAYDE, Ana *et al.* Condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba, Nordeste do Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Veterinária**. Niterói, v. 24, n.4, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/rbcv/article/view/7753>. Acesso em 21 jan. 2023.

BORGES, M.; GORDILHO, J. de S. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96a emenda à Constituição Brasileira. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 39, n. 78, p. 199–218, 2018. DOI: 10.5007/2177-7055.2018v39n78p199. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p199>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASILEIRO, Renata Fernanda Leal. **A proteção jurídica aos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo acerca da Lei Federal n. 14.064/2020**. UEPB, 2021

CAMURÇA, Eulália; GARCIA, Hermano. Vaquejada: Manifestação cultural ou prática degradante? **Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, v. 8 n. 1, 2019

CARLESCI, Rafael Henrique *et al.* Eficácia da insensibilização em bovinos pelo uso de pistola pneumática de penetração em matadouro-frigorífico no Estado de São Paulo, Brasil. **Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal**, v. 8, n. 1, p. 73-80, 2014. Disponível em: <http://www.higieneanimal.ufc.br/seer/index.php/higieneanimal/article/view/122/410>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 10, n. 18, dez./2005, pp. 137-175. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 20 jan. 2023

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**, Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em 05 jan. 2023.

COSTA, Osmar A. D; RICCI, Gisele Dela. Abate humanitário de suínos. **Revista de Ciências Agroveterinárias**, Lages, v.14, n.3, 2015

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2008. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10463.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463>. Acesso em: 18 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan-jul/2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FRANCIONE, Gary L. **Reflections on animals, property, and the law and rain without thunder. Law and Contemporary Problems**. Vol. 70. p. 09-57. Winter 2007. p. 41-43.

FRANCIONE, Gary L. **Uma abordagem novíssima ou simplesmente mais neobem-estarismo?**. Tradução de Regina Rheda. Anima Liberación, S.I., abr. 2008. Disponível em: <https://vegpedia.com/textos-fundamentais/uma-abordagem-novissima-ou-simplesmente-mais-neobem-estarismo/#:~:text=O%20neobem%2Destarismo%2C%20ou%20novo,moral%20quanto%20no%20aspecto%20pr%C3%A1tico>. Acesso em 18 jan 2023

GORDILHO, Heron J. de Santana. **Abolicionismo animal: *habeas corpus* para grandes primatas**. 2. ed., Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2017

GUAHYBA, A. S. **Causas e consequências do estresse na produção comercial de aves**. IX Semana acadêmica da medicina veterinária da UFSM. 2005. Disponível em: <<http://www.guahyba.vet.br/trabalhos/pale07.pdf> >

LEITE, A. L.; QUEIROZ, A.R.A.; MOREIRA, J.O. et al. **Condições físicas e higiênico sanitárias dos matadouros da Região Oeste do Rio Grande do Norte**. Arq. Inst. Biol., v.76, n.3, p. 335-340, 2009.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, pp. 171-190. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index>

MERCY FOR ANIMALS. **Investigação expõe abatedouro da JBS e terror da indústria de porcos no Brasil**. [S. I.], 2021. Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/blog/nova-investigao-da-mercy-for-animals-mostra/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013

MORAES, Dayana Firmino. Condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba, Nordeste do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Veterinárias**. V. 24, n 04, Out-Dez 2017, p. 201-206.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10633. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633>. Acesso em: 16 jan. 2023.

PERROTA, Ana Paula. Abate bovino e rede industrial: um estudo sobre a introdução e gestão racional e econômica das emoções dos animais. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v.15, n. 33, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n33p68/32902>. Acesso em: 20 jan. 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REAL, Inês de Sousa. **Domesticação, desnaturação e renaturação**. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord). *Ética Aplicada: Animais*. Lisboa: Almedina, 2018.

ROÇA, R.O. Abate Humanitário De Bovinos. **Rev. educ. contin. CRMV-SP**, ,São Paulo, volume 4.fascículo 2, p.73-85, 2001.

RYDER, R. Especismo: O panfleto original traduzido (1970). **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 226-228, jan.-jun., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/download/873/659>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

RYDER, R. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10458. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SALT, H. Benestaristas e Abolicionistas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11070. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTOS, Caio Marques dos. **Influência do abate humanitário e bem-estar animal na qualidade da carne bovina: uma revisão**. Orientador: Stefânia Marcia de Oliveira Souza. 2020. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Medicina Veterinária) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/608>. Acesso em 18 jan. 2023.

SILVA, Tagore T. de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 5, vol. 11, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Democracia animal: os direitos animais - do conflito à reivindicação**. Curitiba: Appris editora, 1. ed, 2020.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. Cambridge University Press, 1993.

SOARES, Letícia Mendes. **Procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate de bovinos**. Orientador: Marlos Castanheira. 2021. 40 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Zootecnia) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SOARES, Monica da Silva. **O dano animal, maus-tratos e a vedação à crueldade: os direitos dos animais no ordenamento brasileiro**. Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24259>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

SOUSA, Paulo Breno Santana; WEBA, Adna Silva. **MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS**: as teorias acerca dos direitos dos animais e o ordenamento jurídico nacional diante do embate entre a tutela dos animais e a preservação das culturas regionais. SUSP, São Paulo, 2017.

THIMOTHEO, Mariana. **Duração da qualidade de ovos estocados de poedeiras criadas no sistema “cage free”**. Orientador: Hirasilva Borba. 2016. 72 p. Dissertação (Mestrado em Zootecnia) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, Brasil, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/11449/138049/3/thimothéo_m_me_jabo.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.